



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 520, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.*

A proposição apresenta apenas dois artigos. O art. 1º determina que as empresas ficam obrigadas a informar, em anúncios classificados oferecendo empregos, além do número de vagas e cargo oferecido, os seguintes dados: a razão social ou nome fantasia da empresa; o endereço da empresa; a atividade da empresa; e o responsável pelo anúncio.

O art. 2º contempla cláusula de vigência, que é imediata a partir da data de publicação da Lei, se vier a ser aprovada.

Na sua justificação, o autor assevera que a publicação de anúncios classificados em jornais de grande circulação é feita, na maioria das vezes, sem informar o nome da empresa contratante. Em muitos casos,



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

apenas o número da caixa postal é indicado, eliminando qualquer possibilidade de identificação da origem dos empregos oferecidos.

Se, por um lado, esse procedimento protege a empresa de eventuais problemas provocados pelo assédio de grande número de interessados, por outro lado, esconde muitas vezes negócios escusos.

A matéria foi encaminhada à apreciação terminativa da CAS e chegou a ser objeto de relatório, pela aprovação, da Senadora Fátima Cleide. Arquivada com o final da legislatura, foi reativada por força da aprovação do Requerimento (RQS) nº 98, de 2023 e reencaminhada ao exame desta Comissão, mantido seu caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas até presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAS cabe se manifestar, inclusive terminativamente, sobre temas afeitos às relações de trabalho e temas conexos.

Por se tratar de exame em caráter terminativo, impõe-se a análise, ainda que em caráter sintético, dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria.

Sob esse aspecto, não vislumbramos impedimento de ordem formal constitucional, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, ressalte-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Tampouco verificamos qualquer violação ao RISF ou contrariedade a norma que pudesse acarretar um óbice ao prosseguimento do projeto.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

No que se refere ao mérito, concordamos com o autor quanto à oportunidade de aprovação de projeto que fortaleça a proteção aos trabalhadores no tocante à ação de eventuais pessoas desonestas.

Como se sabe, um dos muitos estratagemas de que golpistas se valem para lesar pessoas, que, como no caso, estão muitas vezes em condições de necessidade é, justamente, por meio da divulgação de falsa oportunidade de emprego ou por meio da imposição de condições leoninas para o ingresso ou permanência no processo seletivo.

Nesse sentido, a relatora pretérita, Senadora Fátima Bezerra, ponderou acertadamente em seu relatório, que tomamos a liberdade de incorporar ao nosso:

Apenas para exemplificar citamos um caso, publicado no Portal G1, algum tempo atrás, onde se noticia que o Ministério Público do Distrito Federal denunciou sete pessoas por aplicarem golpes por meio do anúncio de falsas vagas de emprego.

Parte do grupo foi presa em julho, durante a Operação Fake Job. Segundo a Polícia Civil, os acusados divulgavam oportunidades em sites, panfletos e jornais de grande circulação. Interessados eram informados de que deveriam pagar até R\$ 180 para fazer um curso ou emitir certidões de antecedentes criminais. Depois, as vítimas descobriam que as ofertas eram mentirosas.

Infelizmente, uma rede de pessoas inescrupulosas visa subtrair de trabalhadores ansiosos por um emprego, não só seu tempo e disponibilidade, mas seus parcos recursos financeiros num verdadeiro esquema fraudulento de promessas mentirosas de ofertas de emprego.

Não há como se omitir diante desta realidade, razão pela qual a proposta de regular minimamente a publicidade de anúncios deve encontrar guarida nesta Casa, sem que, com isso, sejam criadas dificuldades para o recrutamento de empregados.

Apesar de seu mérito evidente, temos que, no entanto, o Projeto pode ser aperfeiçoado: efetivamente, desde sua apresentação, em 2015, os classificados de empregos dos jornais sofreram uma grande redução, com grande crescimento do recrutamento por meio da internet. Essa evolução



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

torna necessária uma adaptação, para que o projeto abarque todas as formas de divulgação possíveis.

Além disso, entendemos ser mais interessante, do ponto de vista jurídico, a inserção das disposições no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – como forma de manutenção do caráter sistemático da legislação trabalhista.

Destarte, sugerimos – com a relatora anterior - incluir novo artigo na CLT (art. 911-A) para dispor que o recrutamento de empregado por intermédio de qualquer tipo de meio de difusão, obriga a empresa a informar o número de vagas para cada função ou atividade; a razão social ou nome fantasia da empresa ou do recrutador; e um local com endereço para que sejam prestadas informações complementares, bem como para prever a aplicação de multa pelo seu descumprimento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 911-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios de transparência para o recrutamento de trabalhadores mediante anúncio de emprego.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 520, de 2015, a seguinte redação:



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 911-A:

‘**Art. 911-A.** O recrutamento de empregado por intermédio de anúncio veiculado em mídia impressa, inclusive por panfletos, e as difundidas na internet, rádio e televisão obriga a empresa ou seu representante a informar:

I – número de vagas para cada função ou atividade;

II – razão social ou nome fantasia da empresa ou do recrutador;

III – local com endereço físico para que sejam prestadas informações complementares, sendo vedada a adoção, para tanto, de caixa postal, endereço de correio eletrônico ou equivalente.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo, sujeita o infrator a multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo das sanções penais ou cíveis eventualmente cabíveis.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator